

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 3.674, DE 2012

Cria incentivos para a abertura e funcionamento da “Primeira Empresa”, da “Primeira Empresa para Economia Verde”, e dá outras providências.

Autor: Deputado OTÁVIO LEITE

Relator: Deputado MARCO TEBALDI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.674, de 2012, de autoria do Deputado Otávio Leite, estabelece incentivos para a criação da Primeira Empresa e da Primeira Empresa para Economia Verde. Tais empresas seriam consideradas instrumentos para o desenvolvimento nacional e para o alcance dos objetivos estabelecidos no art. 3º da Constituição Federal.

O projeto define Primeira Empresa como aquela criada por pessoa física, ou pessoas físicas, em cujos nomes, até então, jamais tenha sido registrado qualquer pessoa jurídica, conforme registros existentes nos cadastros nacionais de pessoa física - CPF, e das pessoas jurídicas – CNPJ. Primeira Empresa para Economia Verde é por sua vez definida como aquela que melhora o bem estar humano e a equidade social, ao mesmo tempo em que reduz, significativamente, os riscos ambientais e a escassez ecológica, e na qual o crescimento da renda e do emprego reduz a emissão de gases de efeito estufa e de poluentes em geral, melhora a eficiência energética e de uso dos recursos, e previne a perda de biodiversidade e de serviços ecossistêmicos.

A proposição determina que a qualificação da Primeira Empresa para Economia Verde como empresa pertencente à economia verde será feita em resposta, a ser dada no prazo máximo de sessenta dias, a requerimento nesse sentido, apresentado pelos sócios da empresa, mediante decreto conjunto dos ministros do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia, de acordo com parecer a ser emitido por órgão técnico federal.

O art. 3º do projeto de lei propõe que todos os impostos, taxas, contribuições e encargos, devidos pela Primeira Empresa a ente Federal, sejam convertidos, automaticamente, em créditos à citada empresa, pelo prazo de vinte e quatro meses, vetando-se a inclusão, nessa conversão, do Fundo de Garantia por Tempo de serviço devido aos empregados da Primeira Empresa. Para efeitos de enquadramento da Primeira Empresa nos benefícios previstos na Lei Complementar 123, de 2006, os valores correspondentes ao montante devido a ente federal e transformados em crédito serão deduzidos do seu faturamento.

Decorridos vinte e quatro meses, a Primeira Empresa dará início ao recolhimento, à Receita Federal do Brasil, dos impostos, taxas, contribuições e encargos transformados em créditos, tendo o prazo de quarenta e oito meses para sua quitação. A quitação dos créditos recebidos deverá ser realizada à razão de cinquenta por cento, a cada mês, dos valores mensais recebidos desde o primeiro até o último em que tiver gozado do benefício.

O projeto prevê que, para a Primeira Empresa para Economia Verde, o incentivo previsto será triplicado, bem como o prazo para a quitação do empréstimo.²

Ainda de acordo com a proposta, sobre os créditos recebidos pela Primeira Empresa incorrerão juros equivalentes ao valor mensal *pro rata* da taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, do Banco Central.

A Primeira Empresa será habilitada a usufruir dos benefícios definidos do projeto mediante a verificação, pela Receita Federal do Brasil, da inexistência de pessoa jurídica previamente registrada em nome de qualquer de seus sócios; e a apresentação, também à Receita Federal do Brasil, de autorização, da parte de cada um dos seus sócios, para a penhora de até 15% (quinze por cento) de quaisquer rendas futuras que vierem a auferir, para garantia, na proporção de suas participações na Primeira Empresa, de ressarcimento à Receita Federal do Brasil, na hipótese de o compromisso de quitação do empréstimo recebido não ser honrado. Na hipótese de alienação, pelos sócios, de suas ações ou quotas representativas da propriedade da Primeira Empresa, os empréstimos concedidos serão considerados vencidos e devidos imediatamente.

Segundo o art. 8º da proposta, às *chamadas “incubadoras de empresas”, empresas juniores vinculadas a instituições de ensino se aplicarão diretamente os preceitos desta lei, ficando o Poder Executivo autorizado a criar para estas, linhas de créditos especiais, nas instituições públicas de crédito e fomento para estimular a criação e o desenvolvimento de “Primeiras Empresas e Primeiras Empresas de Economia Verde.”*

Por fim, fica previsto que os Estados e Municípios poderão criar programas especiais e instituir mecanismos para incentivar e

desburocratizar a criação e o desenvolvimento das empresas de que trata o projeto.

Após a apreciação quanto ao mérito desta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, a proposição deverá ser analisada pelas Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto em pauta cria duas novas modalidades de empresa, a “Primeira Empresa” e a “Primeira Empresa para Economia Verde”, com o objetivo de instituir mecanismos que estimulem a criação e o desenvolvimento de empresas. O caminho apresentado proporciona condições ideais para a abertura de uma primeira empresa, ao tempo em que assegura que durante seus anos iniciais a iniciativa contará com o apoio governamental, no sentido de “emprestar”, na forma de créditos a serem utilizados pela empresa incipiente, o valor de impostos, taxas, contribuições e encargos federais. Após o período de 24 meses, no caso da “Primeira Empresa”, e de 72 meses, no caso da “Primeira Empresa para Economia Verde”, os valores creditados deverão ser pagos no prazo de 48 meses, no primeiro caso, e de 144 meses, no segundo, pois os prazos para este são triplicados.

Ambientalmente, consideramos o projeto inovador e em consonância com as preocupações relacionadas à sustentabilidade de nossa economia. Ao conceder à “Primeira Empresa para Economia Verde” vantagens bem superiores – em termos de prazo de recebimento dos créditos e do seu pagamento – a proposta impulsiona de maneira ímpar o empreendedor que respeita a legislação ambiental, diminuindo os riscos ambientais e a emissão de gases de efeito estufa, e fazendo uso de forma eficiente dos recursos energéticos.

Para que o Brasil possa realizar a transição de uma economia perdulária em relação aos recursos naturais para uma economia verde, deve-se buscar a redução de emissões de carbono, a ampliação da matriz energética limpa, a diminuição dos impactos ambientais de setores cruciais ao desenvolvimento, como a agricultura, os transportes, as indústrias e a siderurgia, entre muitos outros. O projeto dá um passo importante para estimular empresas comprometidas com o baixo carbono e com a utilização eficiente de recursos. Tais empresas além de aumentar nosso produto, gerar emprego e aumentar a renda, atuam de maneira ambientalmente eficiente e comprometida com a sustentabilidade dos recursos naturais.

Temos, no entanto, alguns reparos a propor na redação de alguns dispositivos do projeto de lei. Primeiramente, consideramos que o art. 2º da proposta, onde se dá a definição de “Primeira Empresa” e “Primeira Empresa para Economia Verde”, ficou um pouco confuso. Apresentamos, assim, um texto que, acreditamos, está mais claro, sem no entanto alterar o espírito do proposto pelo Autor. Da mesma forma, retiramos do parágrafo único do art. 2º e do inciso I do art. 7º do projeto a citação nominal de órgãos do Poder Executivo, bem como a indicação de prazos a serem cumpridos por essas instituições, de forma a não ir de encontro ao preceito constitucional de independência dos poderes.

Apresentamos, dessa forma, um substitutivo onde são feitas as citadas modificações, além de outros pequenos ajustes na redação da proposta.

Assim, votamos pela aprovação, quanto ao mérito desta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, do Projeto de Lei nº 3.674, de 2012, na forma do substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em 09 de julho de 2012.

Deputado MARCO TEBALDI
Relator

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.674, de 2012

Cria incentivos para a abertura e funcionamento da “Primeira Empresa” e da “Primeira Empresa para Economia Verde”, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei, em consonância com o art. 1º, inciso IV, com o art. 24, inciso XV, e o art. 170, *caput*, da Constituição Federal, estabelece incentivos para a criação da “Primeira Empresa”, e da “Primeira Empresa para Economia Verde”, consideradas instrumentos para o desenvolvimento nacional e para o alcance dos objetivos estabelecidos no art. 3º da Constituição Federal.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - “Primeira Empresa” aquela criada por pessoa física, ou pessoas físicas, em cujos nomes jamais tenha sido registrada, até o momento de sua criação, qualquer outra pessoa jurídica, conforme registros existentes no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas - CPF e no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;

II - “Primeira Empresa para Economia Verde” aquela que, além de atender aos requisitos do inciso I deste artigo, melhora o bem estar humano e a equidade social, ao mesmo tempo em que reduz, significativamente, os riscos ambientais e a escassez ecológica, e na qual o crescimento da renda e do emprego reduz a emissão de gases de efeito estufa e de poluentes em geral, melhora a eficiência energética e de uso dos recursos, e previne a perda de biodiversidade e de serviços ecossistêmicos.

Parágrafo único. O registro da “Primeira Empresa para Economia Verde” será feito em resposta a requerimento nesse sentido, apresentado pelos sócios da “Primeira Empresa”, mediante decreto conjunto dos órgãos competentes do Poder Executivo e de acordo com parecer a ser emitido por órgão técnico federal.

Art. 3º Pelo prazo de vinte e quatro meses, todos os impostos, taxas, contribuições e encargos, devidos pela “Primeira Empresa” a ente Federal, serão convertidos, automaticamente, em créditos a esta “Primeira Empresa”.

§ 1º Não se inclui, entre os encargos e contribuições mencionados no *caput*, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço devido aos empregados da “Primeira Empresa”.

§ 2º Para efeitos de enquadramento da “Primeira Empresa” nos benefícios previstos na Lei Complementar 123, de 2006, os valores correspondentes ao montante devido a ente federal e transformados em crédito, nos termos do *caput*, serão deduzidos do seu faturamento.

Art. 4º Findo o prazo de vinte e quatro meses previsto no art. 3º, a “Primeira Empresa” dará início ao recolhimento, à Receita Federal do Brasil, dos impostos, taxas, contribuições e encargos, transformados em créditos nos termos do art. 3º desta Lei, tendo o prazo de quarenta e oito meses para sua quitação.

Parágrafo único. A partir do vigésimo quinto mês a “Primeira Empresa” dará início à quitação dos créditos recebidos, nos termos do art. 3º, à razão de cinquenta por cento, a cada mês, dos valores mensais recebidos em crédito, nos termos do art. 3º desta Lei, desde o primeiro até o último em que tiver gozado do benefício previsto nesta Lei.

Art. 5º A duração do incentivo previsto no art. 3º será triplicada para a “Primeira Empresa para Economia Verde”, assim como o prazo para a quitação do empréstimo.

Art. 6º Sobre os créditos recebidos pela “Primeira Empresa” e pela “Primeira Empresa para Economia Verde” incorrerão juros equivalentes ao valor mensal *pro rata* da taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, do Banco Central.

Art. 7º A “Primeira Empresa” e a “Primeira Empresa para Economia Verde” serão habilitadas a usufruir dos benefícios definidos nesta Lei mediante a:

I - verificação, pelo órgão federal competente, da inexistência de pessoa jurídica previamente registrada em nome de qualquer de seus sócios;

II - apresentação, à Receita Federal do Brasil, de autorização, da parte de cada um dos seus sócios, para a penhora de até 15% (quinze por cento) de quaisquer rendas futuras que vierem a auferir, para garantia, na proporção de suas participações na empresa beneficiada, de ressarcimento à Receita Federal do Brasil, na hipótese de a empresa beneficiada não honrar seu compromisso de quitação do empréstimo recebido nos termos desta lei.

Parágrafo único. Na hipótese de alienação, pelos sócios, de suas ações ou quotas representativas da propriedade da “Primeira Empresa”, os empréstimos concedidos nos termos do art. 3º desta Lei serão considerados vencidos e devidos imediatamente.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a criar linhas de créditos especiais, junto às instituições públicas de crédito e fomento, destinadas às empresas “incubadoras de empresas”, para estimular a criação e o desenvolvimento de “Primeiras Empresas” e “Primeiras Empresas de Economia Verde”.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, empresas “incubadoras de empresas” são empresas juniores vinculadas a instituições de ensino.

Art. 9º Os Estados e Municípios poderão criar programas especiais e instituir mecanismos para incentivar e desburocratizar a criação e o desenvolvimento da “Primeira empresa” e da “Primeira Empresa para Economia Verde”, conforme definidas no art. 2º desta Lei.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em 09 de julho de 2012.

Deputado MARCO TEBALDI
Relator

2012_12992